

# Quando a festa do performativo acaba: a insolência e a promessa como modos de escuta discursiva do jurídico

Liliane Souza dos Anjos<sup>1</sup>

Universidade Estadual Paulista, UNESP, Bauru, SP, Brasil

Flavio da Rocha Benayon<sup>2</sup>

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, UFMS, Aquidauana, MS, Brasil

**Resumo:** Ancorados na Análise do Discurso materialista, propomos descrever como a falha constitui o performativo jurídico, tomando as noções de acontecimento da insolência (Benayon, 2021) e promessa discursiva (Anjos, 2021). O imaginário de cientificidade do discurso jurídico falha na impossibilidade de aplicação objetiva da lei e na constituição do seu código. Analisando a entrevista concedida por Mirtes, mãe de Miguel, menino morto após ser abandonado pela empregadora Sari Corte Real, observamos a cobrança pelo cumprimento da promessa por justiça, a partir do argumento de que a lei é para todos, uma exigência que atesta para o fato de que o dizer do Estado não se converte em fazer. A insolência encontra a promessa na demanda por seu cumprimento. Cobrar o que foi prometido, mas que não é cumprido, tensiona a configuração da formação social, abrindo para o alhures, que pode transformar os rituais performativos do jurídico.

**Palavras-chave:** Análise do Discurso; Performativo jurídico; Promessa; Insolência; Discurso jurídico.

**Title:** When the performative party is over: insolence and promise as modes of discursive listening in the juridical realm

**Abstract:** Backed by materialist Discourse Analysis, we propose to describe how failure constitutes the legal performative, drawing on the notions of the event of insolence (Benayon, 2021) and the discursive promise (Anjos, 2021). The imaginary of scientificity in legal discourse fails due to the impossibility of the objective application of the law and the constitution of its code. Analyzing the interview given by Mirtes, Miguel's mother, a boy who died after being abandoned by his mother's employer, Sari Corte Real, we observe her demanding the promise of justice to be fulfilled, based on the argument that the law is for everyone, which is a demand that attests to the fact that the say of the state does not turn into what it does. Insolence meets promise in the call for its fulfillment. Claiming what has been promised, but which was not fulfilled, strains the configuration of the social formation, opening it up to the elsewhere, which might transform the performative rituals of the legal system.

**Keywords:** Discourse Analysis; Legal performative; Promise; Insolence; Legal discourse.

<sup>1</sup> Docente do Departamento de Ciências Humanas da Faculdade de Arquitetura, Artes, Comunicação e Design (FAAC), na Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP – Bauru). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9763-9166>. E-mail: [liliane.anjos@unesp.br](mailto:liliane.anjos@unesp.br).

<sup>2</sup> Docente do curso de Letras da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Aquidauana (UFMS – CPAQ). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7965-4239>. E-mail: [flavio.benayon@ufms.br](mailto:flavio.benayon@ufms.br).

## Introdução

Ao se referir ao movimento político de Maio de 1968, Pêcheux (2012 [1979]) menciona ter sido este uma verdadeira festa do performativo. Quando, por exemplo, a estação de rádio dizia “o movimento estudantil está na rua”, como em um passe de mágica, o movimento estudantil estava na rua, demonstrando o quanto dizer e fazer pareciam muito bem alinhados naquele contexto. A farra do performativo, porém, não durou muito, já que foi acompanhada de um “desregramento sistemático de suas condições de validade” (Pêcheux, 2012 [1979], p. 89). Se a questão recaísse em quem teria o direito de produzir os enunciados performativos relacionados ao movimento, a ambiguidade se instalava, e não sobrava mais nada além de equivocidade, nada além de “uma resposta nova, ambígua e flutuante, remetendo ao mesmo tempo a ‘cada um’ e ‘a ninguém’” (Pêcheux, 2012 [1979], p. 89).

A equivocidade que denunciava uma luta política e ameaçava a lógica do “dizer é fazer” também pôde ser notada por Pêcheux em outros enunciados, dizeres que, segundo o filósofo, “balançavam, hesitando entre o movimento multinacional do capitalismo e a tendência revolucionária das massas”. A esse respeito, o filósofo pondera que o erro dos líderes do movimento estava em não compreender que a necessidade de desordem apregoada pelo movimento, contraditoriamente, poderia ser absorvida pela nova ordem liberal – uma questão de acontecimento discursivo que, hoje sabemos, jogava com a rede de filiações de sentidos indissociáveis do que a história coloca como contingente. Pêcheux continua sua análise de Maio de 68, indicando que, ao assinarem o Programa Comum de Esquerda, uma nova fase da política do performativo foi inaugurada: a fase do performativo jurídico.

De outra ordem, mas não menos irreal como um sonho acordado, o performativo jurídico instaura uma “política imaginária” na qual os gestos e as declarações parecem substituir as práticas. Trata-se de uma política do performativo não menos ilusória e sujeita aos desregramentos sistemáticos das condições de felicidade que seu próprio funcionamento exige e espera. Essa reflexão de Pêcheux (2012 [1979]) – dada a propósito de uma compreensão engajada sobre os efeitos de sentido da propaganda política nas condições de produção do movimento em questão – é o ponto-chave para a reflexão que produzimos neste artigo. Gostaríamos de tomar de empréstimo essas compreensões para fazer valer tais desregramentos, indicando modos discursivos de acabar com a festa do performativo jurídico, a partir de duas noções que, para tal finalidade, mostram-se produtivas: a do acontecimento da insolência (Benayon, 2021) e a de promessa discursiva (Anjos, 2021). Àquela está associado o acontecimento da resistência no social, marcado pela afronta entre forças hierarquicamente díspares, na contramão dos sentidos administrados pelo Estado; a esta se relacionam tomadas de posição equívocas e historicamente determinadas que envolvem os sujeitos em uma rede imaginária de convicções ligadas a relações de contrato e aliança.

Mobilizamos tais noções para expor à equivocidade o performativo jurídico. Para isso, voltamos nossa atenção a trabalhos anteriores (Anjos, 2021; Benayon, 2021, 2023), nos quais tivemos a oportunidade de demonstrar a fragilidade do imaginário de não-contradição imposta pelo arquivo jurídico. Nosso gesto de escrita também se volta à análise de uma

entrevista com Mirtes Renata de Souza, mãe do garoto Miguel, que faleceu aos cinco anos após ser deixado aos cuidados da patroa, Sari Corte Real – à época, primeira-dama do município de Tamandaré, em Pernambuco.

### **A política do performativo e o político no performativo (jurídico)**

Falar da política do performativo é evocar uma série de saberes linguístico-filosóficos construídos a respeito da teoria dos atos de fala. Nesse sentido, é incontornável o gesto inaugural de Austin (1962), filósofo da Escola de Oxford. Opondo-se veementemente à tradição filosófica de cunho positivista, segundo a qual a linguagem se constitui como mera representação da realidade, John Langshaw Austin, ao seguir o caminho investigativo aberto por Wittgenstein, influenciou profundamente os rumos da Linguística Contemporânea, desenvolvendo de modo mais sistemático e formalizado a filosofia pragmática da linguagem (Nigro, 2009). Seus principais ensinamentos estão registrados em *How to do Things with Words?* (1962), obra póstuma na qual é possível conhecer o seu projeto: a teoria dos atos de fala.

Inserido na tradição britânica da filosofia analítica, o trabalho de Austin focaliza uma concepção de linguagem como forma de ação a despeito de mera representação da realidade. Com duras críticas à tradição filosófica adepta ao que ele chamava de falácia descritiva, ou seja, a ideia segundo a qual as palavras serviriam apenas para descrever os fatos mentais, Austin acreditava que até mesmo sentenças que aparentemente só declaram fatos teriam o papel de realizar ações, desde que as circunstâncias apropriadas fossem atendidas. Como exemplo, temos o ato de fala “apostar”: para que a aposta se concretize, é necessário, segundo o filósofo, que a oferta tenha sido feita para um interlocutor que possa estar de acordo com essa aposta, e que isso ocorra em circunstâncias apropriadas, como no contexto de uma corrida de cavalos. O performativo, então, não se limitaria ao verdadeiro ou falso, mas a ter ou não ter êxito.

Inicialmente, o percurso teórico do filósofo distinguiu dois tipos de sentença: as constativas (ou constatativas) e as performativas. Aquelas sujeitas a serem falseadas ou verificadas, estas passíveis à felicidade (ou ao sucesso) ou à infelicidade (ou ao insucesso). Mais tarde, essa divisão, que separa as diferentes naturezas dos enunciados, é abandonada e, em seu lugar, surge uma teoria mais robusta com um modelo de linguagem essencialmente performativo. Em seu comentário sobre o legado austiniano, Nigro (2009, p. 193) reitera o fato de que “um ato de fala é acima de tudo uma performance que vai além do mero proferimento linguístico e pode até mesmo, em certas ocasiões cotidianas, prescindir de palavras”. Nesse sentido, Ottoni (1998, 2002) menciona ser essa uma “concepção performativa da linguagem”, exatamente porque a capacidade de agir com palavras não estava reservada apenas a alguns enunciados específicos. Agora, haveria uma dimensão ritualística que determinaria o funcionamento feliz ou infeliz do ato de fala, como as referências apropriadas (quem teria o direito de proferir tais enunciados?), as circunstâncias

ideais e, para uma visão ortodoxa da teoria dos atos de fala (cujo principal defensor foi Searle), uma intenção diretiva.

Dissemos “visão ortodoxa” para marcar a diferença de certas reavaliações do legado de Austin. Tais compreensões contam com uma visão mais ampliada da teoria dos atos de fala, indicando que o que há na linguagem é um jogo complexo não resumido a uma concepção objetiva do sujeito falante (Sbisà, 2007). O sucesso de um performativo está, segundo essa perspectiva, nos elementos que o contextualizam e na sua força. Força e significado, aliás, não se confundem, porque a força, o poder de agir sobre a realidade, estaria *sobre* e *além* do significado. Essa ideia foi proveniente de uma argumentação pautada na distinção de três atos simultâneos, acionados no momento da fala: um ato “locucionário”, ligado à produção de sons e à articulação da sintaxe e da semântica, tradicionalmente tido como o lugar da significação; um ato “ilocucionário”, considerado a realização do ato em si, no qual se concentra a força do enunciado; e um ato “perlocucionário”, ligado à produção do efeito sobre o interlocutor (Austin, 1962).

Vemos, portanto, que a política do performativo mencionada por Pêcheux se norteava por uma ideia de sucesso, de realizar uma ação concreta apenas com palavras, como num passe de mágica, mas desde que certas condições fossem atendidas. É nessa direção que o filósofo francês apontava em seu texto sobre propaganda política. Em outra ocasião, Pêcheux (2012 [1983]) volta a se referir ao performativo, tomando, para isso, uma metáfora que nos parece interessante: a metáfora do incêndio. Ele diz em nota de rodapé:

Uma vez que foi posto fogo em uma granja, a propagação do incêndio depende da estrutura do madeiramento e das aberturas, da natureza e da disposição dos materiais e dos objetos que ela contém, da direção do vento etc. e não da vontade expressa pelo incendiário (de suas imprecações, palavras de vingança, etc.) (Pêcheux, 2012 [1983], p. 63).

A vontade do incendiário não conta para os efeitos do fogo. Nisso, determinadas compreensões da teoria dos atos de fala concordam com Pêcheux. Mas há que se notar, na mesma metáfora, o poder do fogo e seus efeitos, e isso, para nossa filiação teórica, está associado aos materiais (materialidade?) em que o fogo se propaga; não, de modo imediatista, ao simples ato do proferimento que, ainda nos termos da metáfora, poderíamos traduzir como “riscar o fósforo”. O que, para nós, é digno de nota é que nem mesmo Pêcheux negou a realização do ato, o gesto de atear fogo. Com isso, achamos brecha para considerar, sim, a realização da performance; mas, segundo nossa filiação teórica, seu alcance é limitado pelas condições de sua produção do discurso, condições essas que levam em conta a contradição histórica, o atravessamento do inconsciente, o trabalho da ideologia.

Ao considerar a “estrutura do madeiramento”, também temos que olhar as “aberturas”, as brechas possíveis, os não fechamentos, que dão as cores do fogo; a “direção do vento”, que confere velocidade ao estrago; os objetos que estão pelo caminho, dando a dimensão e o formato das labaredas. Em outras palavras, tomamos partido pelo político na linguagem, pela divisão dos sentidos, e, na briga entre “força” e “sentido”, quem levaria a melhor é a metáfora. Com o “primado da metáfora sobre o sentido” (Pêcheux, 2009 [1975],

p. 277), temos a noção de que há a possibilidade sempre presente de o sentido ser outro, e isso põe abaixo todas as condições de felicidade do performativo, relativiza sua “força”, leva, ao fim e ao cabo, ao seu desregramento sistemático.

Ora, ao considerarmos outros aspectos além “do madeiramento”, topamos com a figura do incendiário. Quando falamos em performativo jurídico, identificamos o Estado, em seu papel de deflagrar atos de fala que traz à tona o político, justamente por se inscrever na história cujo real é a contradição. Em sua forma jurídica, o Estado se estabelece como um ente regulador das relações entre os sujeitos de direito enlaçados por contrato (Pachukanis, 2017), performando o papel de regulador das trocas mercantis entre os sujeitos, uma vez que estes não poderão se mostrar em suas relações sociais a partir de interesses particulares.

A viabilidade da circulação da mercadoria demanda não apenas a existência dos objetos de troca sob a forma mercantil, mas também a existência dos agentes da troca identificados como proprietários abstratos. O sujeito de direito, portanto, é a contraparte da mercadoria, possibilidade de sua circulação, de forma que, para a troca de mercadorias ocorrer, todo sujeito deve ser imaginariamente livre e igual. Enquanto possuidores de mercadorias, regulados por relações de troca, os sujeitos de direito – vestidos de sua “liberdade individual” – não poderiam jamais sofrer um processo de subordinação mútua, ou seja, seus interesses não poderiam ser representados por coerções individuais.

Como entidade jurídica, que garante o funcionamento do Direito enquanto um sistema de regras codificadas a serem aplicadas (Althusser, 1999), o Estado conta com mecanismos ligados à não contradição, isto é, com a configuração de regras cuja coerência deve ser tal que seja possível eliminar toda a possibilidade de contradição, preservando, com isso, sua própria integridade a fim de evitar eventuais falhas (Althusser, 1999). A integridade da coerência do Direito marca o arquivo jurídico, cujo funcionamento é configurado “pela produtividade do acúmulo, pela ilusão de completude, pelos efeitos de congelamento de uma escritura no tempo” (Zoppi-Fontana, 2005, p. 97). A eficácia desses mecanismos está em relação à reprodução do imaginário de assepsia da linguagem jurídica, da isenção ideológica dos operadores do Direito, como se fosse possível estar fora da história, à parte da contradição constitutiva do social.

Nas palavras de Orlandi (1985, p. 66), as “condições de produção do jurídico emprestam um caráter científico às suas categorias e abstrato às suas análises, o que lhe dá validade e eficácia. Para funcionar, então, ele se arroga cientificidade e neutralidade diante da apreciação concreta”. A cientificidade e a neutralidade do jurídico estão ancoradas em uma leitura do código que supõe a possibilidade de não levar em conta as determinações sociais e econômicas. A possibilidade de abstração do real da história nas condições de produção do jurídico se relaciona à formalização da linguagem e do texto da lei, com suas definições, generalizações e impessoalizações, bem como com epígrafes, artigos, parágrafos, incisos, alíneas etc., de modo que a língua do Direito funciona como se fosse homogênea, destituída de polissemia, produzindo um efeito de dizer é fazer. Desse modo, apesar de equívoco, tomar a palavra jurídica como unicamente performativa é fato corriqueiro, fazendo considerar, por exemplo, que, como em um sonho acordado, “no universo jurídico, ações são realizadas por

meio da língua de tal modo que a enunciação de um verbo faz nascer e desaparecer entidades, confere poderes, cria compromissos, absolve e condena, celebra a paz e declara a guerra, ordena, permite e proíbe” (Maciel, 2008, p. 2). No entanto, reiteramos, a metáfora encontra a opacidade das formulações legais, irrompendo na objetividade reivindicada pelos operadores do Direito.

Orlandi (1985) cita algumas formulações que, em nossa leitura, apontam para a exterioridade ao código jurídico, furando o congelamento da escritura no tempo e a autorreferencialidade: “bom pai de família”, “bons costumes”, “dívidas contraídas no curso ordinário do dia a dia” são alguns dos exemplos citados pela autora. As adjetivações presentes nessas formulações explicitam a opacidade produzida pelos operadores do Direito, pois o que separa o “bom pai de família”, os “bons costumes” e o “curso ordinário do dia a dia” do “mau pai de família”, dos “maus costumes” e do “curso extraordinário do dia a dia” não está inscrito na letra da lei nem em uma jurisprudência canônica. O fio do dizer é tecido pelas evidências constituídas a partir de determinada posição de sujeito, inscrita em condições de produção específicas, fazendo irromper a exterioridade no interior da imaginária homogeneidade do código<sup>3</sup>.

A cientificidade e a neutralidade arrogadas pelo Direito falham na impossibilidade da aplicação objetiva da lei e até mesmo na constituição do código, que é histórica e atende à demanda de determinadas forças em condições específicas de produção. Althusser (1999) explicita a historicidade do Direito ao chamar a atenção para a prevalência de seu funcionamento pela ideologia jurídico-moral. O sistema de aplicação de regras codificadas – e, afirmamos, também a produção dessas regras – é orientado por um funcionamento ideológico que possibilita a perpetuação das relações econômicas e sociais existentes.

A dimensão ideológica do Direito, no entanto, não funciona isoladamente, isto é, há intervenções repressivas – pela polícia, pelos tribunais, pelas multas e prisões – que constituem, pela violência, outra faceta das condições de felicidade do performativo jurídico. Althusser (1999, p. 91), ao afirmar a relação entre obrigação, sanção e repressão, formula que “o direito faz corpo com o Estado”, expondo sua dimensão repressiva. Na lógica do “dizer é fazer”, os operadores do Direito dizem a partir prevalentemente da ideologia jurídico-moral e fazem a partir da violência, propondo-se a garantir, em vão, a realização de sua performance. Como não há ritual sem falhas, os mecanismos ligados à não contradição podem ser tomados pelo equívoco, expondo o arquivo jurídico às fissuras constitutivas da formação social.

### **O caso do menino Miguel e a promessa de justiça**

Em junho de 2020, Miguel, uma criança de apenas cinco anos, caiu do nono andar de um prédio de luxo localizado no Centro de Recife quando estava sob os cuidados de Sari Corte

---

<sup>3</sup> Em trabalhos anteriores, pudemos registrar o caráter movediço de algumas formulações produzidas pelos tribunais – “personalidade distorcida”, “conduta social reprovável”, “caminho da ética e da honestidade” (Benayon, 2021) –, além de notabilizar a flutuação semântica em torno de conceituações no texto da Diretriz Ministerial nº 15/2010, Regras de Engajamento para Força de Pacificação (Anjos, 2021).

Real, patroa de Mirtes Renata de Souza, que, no momento da morte de seu filho, trabalhava passeando com o cachorro de sua empregadora, em plena pandemia de covid-19<sup>4</sup>. Sari foi presa em flagrante por homicídio culposo no dia do óbito de Miguel e liberada pouco tempo depois, com o pagamento de fiança. Em processo criminal, a ré foi condenada inicialmente a oito anos e seis meses de prisão; no entanto, após a defesa recorrer da decisão, o Tribunal de Justiça de Pernambuco reduziu para sete anos de pena em regime fechado. Apesar da condenação inicial, Sari segue em liberdade enquanto há o julgamento de recursos (Ferraz, 2024).

Em entrevista para o portal *Gênero e Número* realizada em 25 de setembro de 2020, pouco mais de três meses após o falecimento do menino, a mãe de Miguel comenta sobre o processo de luto, a mobilização em torno do caso e o andamento do processo. Ao se referir à grande repercussão da morte de seu filho, Mirtes cita a criação do Instituto Menino Miguel; da campanha “Ouçam Mirtes, a mãe de Miguel” – que envolveu diferentes artistas em prol da conclusão rápida e isenta do caso; das composições musicais que relatam o triste episódio, como a música “2 de Junho”, da cantora Adriana Calcanhotto; e do enredo “Basta”, da escola de samba Gaviões da Fiel. Na entrevista, ao ser questionada se tal mobilização a tinha fortalecido, a mãe de Miguel responde: “Com certeza. Eu não estou só. Miguel não é mais filho de Mirtes Renata apenas, é filho do Brasil. Todos estão pedindo a mesma coisa que eu: justiça” (Souza, 2020, n.p.).

A fala de Mirtes inscreve seu dizer em uma rede de memórias na qual o jurídico se impõe. Ao se referir à mobilização nacional em torno do caso, evocando a coletividade engajada para que se fizesse justiça em nome do seu filho, Mirtes formula: “Miguel [...] é filho do Brasil”. Nas condições de seu enunciado, ser filho do Brasil significa herdar legitimamente os atributos relacionados ao Estado Democrático de Direito. Funciona, por anterioridade, o pré-construído em torno das obrigações de um país que tem como lastro um sistema jurídico baseado nos princípios de soberania, cidadania e dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988). Além disso, enquanto uma República Federativa, conforme a Carta Magna, o Brasil tem como um de seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

O apelo à justiça, entranhado na natureza jurídica do Estado Democrático de Direito, confere peso aos dizeres de Mirtes. Na posição de recordar o fundamento jurídico em questão, a mãe de Miguel reivindica o cumprimento da promessa do Estado em construir uma sociedade justa e solidária, em preservar a dignidade da pessoa humana, um compromisso assumido antes e em outro lugar que retorna com uma ênfase sintomática. Ao reivindicar o cumprimento da promessa por justiça, ao expor o que o Estado deveria realizar, Mirtes assume um papel de fazer a promessa do Estado não cair no esquecimento, indicando, justamente aí, a falha no ritual performativo.

---

<sup>4</sup> Durante a pandemia de covid-19, como forma de evitar o contágio e minorar os efeitos devastadores da doença, o governo federal recomendou isolamento social. Mesmo assim, milhares de trabalhadores tiveram de ir para o serviço, e muitas mães, com o fechamento de escolas e creches, tiveram de levar seus filhos consigo. Mirtes foi uma delas.

O compromisso do Estado, viabilizado pelo jurídico, está configurado como uma promessa discursiva (Anjos, 2021). Estabelecida a partir da construção de uma aliança possível historicamente, a promessa em questão performa um pacto entre o Estado e os sujeitos, enredando-os em uma rede imaginária de convicções ao projetar expectativas diante de um futuro e promover um excesso referencial de tal modo que impossibilite questionar outros percursos simbólicos que não sua própria aliança. Embora não formulada no material, a promessa comparece nas palavras da mãe de Miguel via um gesto de exigência, ou, como demonstramos em trabalhos anteriores, um gesto de exaço (Anjos, 2021), ato no nível do simbólico ligado às expectativas em torno do compromisso assumido por outrem. Tal expectativa está fortemente direcionada ao objeto prometido, a justiça, assumido imaginariamente como isento de lacunas, e não como um objeto paradoxal que é. Afinal, o que é justiça? Qual o significado de “fazer justiça” ou de uma “sociedade justa”? Seria o pagamento da maior fiança possível ou a prisão da acusada? Ou, ainda, sociedade justa seria aquela estabelecida na ausência de subalternização do emprego doméstico, a partir das lições que esse caso deixa? Tomados em sua evidência, os sentidos de justiça aparecem naturalizados, de modo a esquecer seu percurso histórico e social.

Mesmo sem mencionar o texto legal, Mirtes evoca a performance prometedora do Estado ao recuperar o compromisso por uma sociedade justa em um gesto de cobrança implícita. Tem-se, com isso, a eficácia do funcionamento jurídico caminhando rumo à responsabilização do sujeito, a ponto de fazê-lo assumir uma posição prática de modo a agir compelido pela performance do compromisso, ainda que este já tenha falhado, posto que a própria cobrança acusa a não realização do que foi prometido.

O sonho acordado que o ato de fala “prometer” parece construir se desfaz diante da equivocidade não só do objeto prometido, como também das referências construídas como parte das condições de sua felicidade (ou êxito). Quem promete se vincula ao mesmo tempo à sua promessa e a alguém para quem a promessa foi realizada. Trata-se, segundo Austin (1990), de um vínculo inalienável, que ele chama de “grilhões espirituais”, ato interior ao sujeito ligado a uma compreensão ética do performativo. Aquilo que parece inequívoco nessa construção, ou seja, as referências construídas na relação devedor-credor, declina, em termos discursivos, para o desregramento da performance.

São dois os movimentos que explicam tal desregramento. O primeiro está vinculado à coletividade evocada na cobrança da dívida do Estado (“Todos estão pedindo pela mesma coisa: justiça”). Consideram-se, assim, não só os artistas da campanha *Ouçam Mirtes, a mãe de Miguel* (Figura 1) ou os cantores que realizaram uma homenagem ao menino, mas também *todos* os brasileiros. Com o uso do pronome indefinido, funcionando discursivamente como um encapsulador, ficam desprezadas quaisquer diferenças, e isso inclui o tratamento diferenciado que os Aparelhos do Estado destinam às minorias das quais Mirtes e Miguel fazem parte. Ora, não foram todas as pessoas que tiveram de trabalhar em meio à pandemia de covid-19, e, dentre os que assim fizeram, nem todos tiveram de levar seus filhos ao trabalho. As condições de produção de um social marcado por clivagens de gênero, de raça e de classe gritam desde o primeiro minuto do “Caso Miguel”.

A coletividade mencionada por Mirtes é ainda reiterada em uma das camisetas da campanha em questão, na formulação: “Se é lei é para todos”. Nessa direção, ao lembrar que a palavra do Estado é o seu penhor e reafirmar, portanto, o vínculo entre o Estado e seu dever de garantir justiça em uma sociedade idealizada como igualitária, Mirtes se reconhece como parte de um Brasil garantidor de igualdade, mas se desconhece simultaneamente em sua diferença sintomática.

Figura 1 – Campanha *Ouçam Mirtes, a mãe de Miguel*



Fonte: Marco Zero (2020).

O segundo movimento é o acolhimento de uma vontade individual ancorada no apelo humanista de um “fazer acontecer”, ou seja, de uma vontade traduzida na expectativa de pressionar o Estado. Assim, o humanismo ligado às injunções do sujeito de direito produz a ilusão de que o impulso individual poderá “solucionar” a questão, pressionando as instâncias jurídicas a cumprir a lei, um êxito que ainda não é realidade. Embora a ampla circulação do caso da morte de Miguel na mídia e a insistência de sua mãe tenham possibilitado ampliar a luta pela punição à ré, as arbitrariedades continuam com a recente suspensão da ação contra Sari Corte Real pelo STJ. São notórias a grande repercussão do caso e a contribuição que a campanha teve para esse resultado, mas as mudanças estruturais necessárias para que situações como essas não voltem a acontecer não dependem unicamente do sujeito.

Considerado não como um movimento social, mas como atuante em um movimento social organizado (Kind *et al.*, 2023, p. 10), o caso Miguel tem sido tomado por estudos ligados à Psicologia Social como um evento pontual atrelado “a atravessamentos estruturais”, implicando “sujeitos e grupos não só com indignação àquele caso, mas com processos de mudança mais amplos e abrangentes, tornando-os agentes ativos de mudança e resistência em diferentes situações, espaços e tempo”. Do ponto de vista discursivo, porém, a mudança e a resistência são de outra ordem. Elas se fazem presentes no imprevisível dos sentidos, no desconhecimento em meio ao reconhecimento do sujeito (Lagazzi, 2013) e, nesse acontecimento em específico, na insolência que investe as práticas e os dizeres de uma mãe.

## A insolência como sintoma da falha do performativo jurídico

Chamamos atenção, mais uma vez, para o modo como a performance prometedoras do Estado é atualizada na cobrança pelo cumprimento da promessa de que a lei é para todos. Em Mirtes, essa exigência comparece atestando a eficácia do funcionamento jurídico: “Todos estão pedindo a mesma coisa que eu: justiça”. A cobrança por “justiça” é configurada em relação à evidência própria do Direito, significando-a como noção absoluta e homogênea, abstraída da contradição constitutiva da formação social. A eficácia do jurídico se concretiza no modo como “justiça” é significada, mobilizando as imaginárias científicas e neutralidade do jurídico, ancoradas na leitura e aplicabilidade isenta de um código que supõe não levar em conta as determinações sociais e econômicas. No entanto, a própria cobrança pelo cumprimento da promessa de justiça atesta a falha no performativo jurídico, cujo dizer não encontra o fazer.

Na mesma entrevista ao portal *Gênero e Número*, ao ser indagada sobre as violações de direitos trabalhistas realizadas pela empregadora, Mirtes Souza (2020, n.p.) afirma:

Essas leis só servem mais pra gente, que é pobre, principalmente para negros, moradores de periferia. Mas pra eles, que têm dinheiro, que têm influência, é leve demais. Arrumam brecha pra tudo. Sempre conseguem escapar. Só que eles quebraram a cara, achando que eu ia ficar calada. Ela mesma disse na delegacia: “A gente sempre tratou você bem”. Só que não justifica ela ter feito o que fez com meu filho, e eu ter que aceitar porque eles tratavam a gente bem. Tudo aquilo que ela fez de bom, bom entre aspas, se anula.

O breve comentário da mãe de Miguel sobre a aplicação da lei pelas múltiplas dimensões do Direito explicita a contradição que o constitui, indicando como um funcionamento exterior ao sistema de regras codificadas que são aplicadas (Althusser, 1999), ao ser determinado pela classe econômica e raça, estiliza o imaginário de igualdade. Ser pobre, negro e morador de periferia mobiliza os tribunais e as outras dimensões do Aparelho Repressor, diferentemente de ter dinheiro e influência. Ante às condições de produção constitutivas do ritual jurídico, Mirtes fala, quando se espera silêncio: “Só que eles quebraram a cara, achando que eu ia ficar calada”. Ao falar, configura-se a denúncia para além do ritual determinado pelo direito de delatar algo ou alguém para as instituições do Estado, inscrevendo na história formulações que mostram um social dividido, conforme teorizou Modesto (2018).

Ao propormos a noção de insolência (Benayon, 2021) a partir de uma leitura de *Antígona*<sup>5</sup>, alguns versos chamam a atenção pela semelhança com a insistência em falar: “(Antígona) Também eles pensam assim. Diante de ti, porém, fecham a boca, de medo. / (Creonte) E tu, não te envergonhas de pensar diferentemente deles? / (Antígona) Honrar os irmãos não é e nunca foi ação vergonhosa” (Sófocles, 2011, p. 48-49). Perante Creonte, rei de

---

<sup>5</sup> *Antígona* é o título da terceira peça grega que compõe a trilogia tebana, escrita por Sófocles no século V a.C. Também é o nome da personagem central, filha de Édipo, que é tragicamente condenada à morte por dar um enterro ao irmão, sentenciado por Creonte, rei de Tebas, a não ter um sepultamento.

Tebas, Antígona é a única que fala, desafiando o poder instituído ao expor o absurdo das determinações régias. A denúncia comparece como uma das formas que viabilizam a insolência (Modesto, 2018). Antígona e Mirtes falam, ainda que desafiando configurações diferentes de instâncias de poder constitutivas da formação social.

A denúncia de Mirtes e os movimentos do social em torno do caso atentam, do exterior para o interior, contra a ilusão de completude e a imaginária homogeneidade do Direito. A ameaça ao funcionamento do ritual jurídico pode não produzir efeitos explícitos, mas não por isso deixa de figurar como possibilidade que concorre para o aparecimento de rachaduras nas redes de sentidos dominantes. Esse processo pode levar o sujeito de direito a identificações outras, desestabilizando, pouco a pouco, as relações existentes, como as que garantem a perpetuação do Direito. A possibilidade de surgimento de rachaduras não ocorre por um funcionamento voluntarista, reiteramos, mas se dá pela movimentação das fissuras do social. Lagazzi (2013, p. 313) propõe uma questão incontornável em torno da impossibilidade de produção consciente de rachaduras: “se não se trata de voluntarismo do sujeito, como o ‘furo’ se faz possível no social?”.

A possibilidade do “furo” está relacionada à resistência, que, em Análise do Discurso, difere de uma compreensão corriqueira que a significa como ato voluntarista levado a cabo por uma pessoa ou um grupo de pessoas, por mais organizado que possa ser, contra uma força cujo poder é destoante. A resistência é um processo inconsciente, investido historicamente, e encontra sua materialidade nas palavras, nos gestos e nos rituais do sujeito. Esse processo marca o sublime momento de encontro entre o mundo que conhecemos e a possibilidade de um mundo outro. Pêcheux (1990, p. 8) nos diz desse encontro ao afirmar que “a questão histórica das revoluções concerne por diversas vias ao contato entre o visível e o invisível, entre o existente e o alhures, o não-realizado ou o impossível, entre o presente e as diferentes modalidades de ausência”. A possibilidade das “rachaduras”, do “furo” no social passa pelo contato com o alhures, que é marcado pela resistência. Uma relação inseparável: alhures-resistência-rachadura.

Entre as diferentes formas de resistência possíveis, algumas são listadas em “Delimitações, inversões, deslocamentos” (Pêcheux, 1990, p. 17):

não entender ou entender errado; não “escutar” as ordens; não repetir as litanias ou repeti-las de modo errôneo, falar quando se exige silêncio; falar sua língua como uma língua estrangeira que se domina mal; mudar, desviar, alterar o sentido das palavras e das frases; tomar os enunciados ao pé da letra; deslocar as regras na sintaxe e desestruturar o léxico jogando com as palavras...

Propomos também que algumas disputas configuradas no social constituem uma outra forma de resistência que tensiona a estabilidade das relações sociais, ameaçando a administração dos sentidos estabilizados. À listagem de Pêcheux, podemos incluir a insolência (Benayon, 2021). Gestos investidos na precariedade, configurados em manifestações radicalmente assimétricas de afrontamento ao poder, podem fazer tremer os sólidos sentidos que reproduzem o estado de coisas existentes. A insolência, produzida entre formas distintas de significar o social, inaugura uma contraposição que escapa às oposições imobilizadas.

O sujeito pode ser investido por sentidos alhures que, ao atestarem a falha do funcionamento do performativo jurídico, o tensionam. Na entrevista citada, Mirtes denuncia a desigualdade perpetrada pelos tribunais ao julgar pobres, negros e periféricos ante a classe abastada, concorrendo para questionar a legitimidade do Direito. A formulação da mãe de Miguel comparece de forma equívoca em relação à reafirmação de que a lei é para todos. Exige-se que a lei seja para todos, quando ela não o é – nem poderia ser, dadas as condições de existência do capitalismo. A demanda pelo cumprimento da promessa de justiça expõe a falha em sua realização. Trata-se de uma falha que, no limite, pode levar à ruptura com a ordem existente, pois a possibilidade de uma lei que seja para todos se relaciona à desestruturação do sistema econômico cuja reprodução tem seu porto seguro no Direito. A insolência encontra a promessa na cobrança por seu cumprimento por parte do Estado, que falha. Cobrar o que foi imaginariamente pactuado, mas não é cumprido, é tensionar a configuração da formação social existente, abrindo para o alhures que pode ressignificar a justiça e transformar os rituais performativos do jurídico.

### **Considerações finais**

Ao afirmar que todo discurso se constitui como um trabalho (mais ou menos consciente) de deslocamento de seu espaço, Pêcheux (2012 [1983], p. 56) nos lembra de que não há “ligação sócio-histórica que não seja afetada, de uma maneira ou de outra, por uma ‘infelicidade’ no sentido performativo do termo”. Ocorre que são diversos os modos como a infelicidade (ou o insucesso) atinge em cheio os veios sócio-históricos atrelados ao caso Miguel, fazendo-nos atentar para a precariedade das relações entre os sujeitos, para as imprecisões da palavra do Direito, para as fendas do Estado Democrático de Direito.

Essa precariedade das relações e essas imprecisões e fendas podem potencialmente apontar para um mundo outro. A reivindicação pelo cumprimento da promessa de justiça apresenta, de modo equívoco, em sua formulação, a desigualdade no funcionamento da lei, expondo o Estado, e particularmente o Direito, à contradição que o constitui. A cobrança por justiça, termo frequentemente tomado em uma naturalização perversa, converte-se em uma prática insolente que, ao explicitar seu caráter paradoxal, abre a administração dos sentidos estabilizados para o alhures, para sentidos outros. As reivindicações em jogo não resultam em uma transformação abrupta da formação social; no entanto, pouco a pouco, expõem as fissuras que ameaçam o imaginário de cientificidade, abstração e igualdade que reproduz o funcionamento jurídico.

Mirtes atea o fogo da dor e inflama os corações de milhares de pessoas, mães, trabalhadoras domésticas, mulheres pretas... mas esse rastro de indignação e as palavras de imprecisão, de justiça ou de vingança não são suficientes para promover mudanças no espaço e no tempo que garantirão o cumprimento igualitário da Lei. O movimento do sujeito no social, seus limites e as disputas de sentido são os aspectos discursivos que expõem a contradição intrínseca ao Direito, abrindo possibilidades para o advento de um outro mundo possível no interior do existente.

## Referências

- ALTHUSSER, L. *Sobre a reprodução*. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 1999.
- ANJOS, L. *O funcionamento discursivo da promessa de pacificação*. 2021. 181 f. Tese (Doutorado em Linguística) – Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2021.
- AUSTIN, J. L. *How to do things with words*. Oxford: Oxford University Press, 1962.
- AUSTIN, J. L. *Quando dizer é fazer: palavras e ação*. Tradução de Danilo Marcondes de Souza Filho. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.
- BENAYON, F. A insolência nos movimentos do social: sentidos interditados na favela do Jacarezinho. *Revista Leitura*, v. 1, n. 76, p. 250-266, 2023.
- BENAYON, F. *Movimentos insolentes interditados: uma análise discursiva de sentenças judiciais*. 2021. 147 f. Tese (Doutorado em Linguística) – Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 out. 2024.
- BRITO, D. “Ouçam Mirtes, mãe de Miguel”: campanha marca 3 meses de luta por justiça por Miguel. *Marco Zero*. 2020. Disponível em: <https://marcozero.org/campanha-3-meses-de-luta-por-justica-por-miguel/>. Acesso em: 5 out. 2024.
- FERRAZ, A. Quatro anos após morte de Miguel, como estão processos contra mulher condenada por deixar menino que caiu de 9º andar sozinho em elevador: Sari Corte Real responde a quatro ações na Justiça que tramitam nas esferas criminal, trabalhista e cível. *G1*, Pernambuco, 02 de junho de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/peernambuco/noticia/2024/06/02/quatro-anos-apos-morte-de-miguel-como-estao-processos-contramulher-condenada-por-deixar-menino-que-caiu-de-9o-andar-sozinho-em-elevador.ghtml>. Acesso em: 29 set. 2024.
- KIND, L.; FURST, B. R.; GÁLVEZ, C. G.; RAMOS, N. A. Ouçam Mirtes, mãe de Miguel: precarização e resistência no emprego doméstico durante a pandemia. *Cadernos de Psicologia Social do Trabalho*, v. 26, p. 1-14, 2023.
- LAGAZZI, S. Delimitações, inversões, deslocamentos em torno do Anexo 3. In: LAGAZZI, S., ROMUALDO, E., TASSO, I. (Orgs.). *Estudos do texto e do discurso*. O discurso em contrapontos: Foucault, Maingueneau, Pêcheux. São Carlos: Pedro & João, 2013. p. 311-332.
- MACIEL, A. M. B. O verbo performativo na linguagem legal. In: Encontro do Círculo de Estudos Lingüísticos do Sul - CELSUL, 8., 2008, Porto Alegre. *Anais [...]*. Pelotas: Editora da Universidade Católica de Pelotas - EDUCAT, 2008. p. 1-10.
- MODESTO, R. “Você matou meu filho” e outros gritos: um estudo das formas da denúncia. 2018. 244 f. Tese (Doutorado em Linguística) – Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2018.

NIGRO, R. A virada linguístico-pragmática e o pós-positivismo. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n. 34, p. 170-211, 2009.

ORLANDI, E. O estatuto do liberal e a reforma da terra. *Religião e sociedade*, v. 12, n. 3, p. 64-73, 1985.

OTTONI, P. John Langshaw Austin e a visão performativa da linguagem. *D.E.L.T.A.*, v. 18, n. 1, p. 117-143, 2002.

OTTONI, P. *Visão performativa da linguagem*. Campinas: Editora da Unicamp, 1998.

PACHUKANIS, E. *Teoria Geral do Direito e o marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

PÊCHEUX, M. Delimitações, inversões, deslocamentos. *Caderno de Estudos Linguísticos*, n. 19, p. 7-24, 1990.

PÊCHEUX, M. *O discurso: Estrutura ou acontecimento?* Tradução de Eni Puccinelli Orlandi. 6. ed. Campinas: Pontes Editores, 2012 [1983].

PÊCHEUX, M. Só há causa daquilo que falha. In: PÊCHEUX, M. *Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. Tradução de Eni P. Orlandi *et al.* 4. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2009 [1975].

PÊCHEUX, Michel. Foi “propaganda” mesmo que você disse? In: ORLANDI, Eni P. (Org.). *Michel Pêcheux*. Textos escolhidos. 3. ed. Campinas: Pontes, 2012 [1979]. p. 73-92.

SBISÀ, M. How To Read Austin. *Pragmatics*, v. 17, n. 3, p. 461-473, 2007.

SÓFOCLES. *Antígona*. 3. ed. Tradução de Domingos Paschoal Cegalla. Rio de Janeiro: DIFEL, 2011.

SOUZA, M. R. de. Entrevista: o caso da morte do Miguel era para ser solucionado no primeiro dia. [Entrevista cedida a] Giulliana Biaconi. *Gênero e número*, 25 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.generonumero.media/entrevistas/entrevista-miguel-mirtes-recife/>. Acesso em: 29 set. 2024.

ZOPPI-FONTANA, M. Arquivo jurídico e exterioridade: a construção do corpus discursivo e sua descrição/interpretação. In: GUIMARÃES, E.; BRUM-DE-PAULA, M. (Orgs.). *Memória e sentido*. Santa Maria: UFSM/Pontes, 2005. p. 93-116.

Recebido em: 15/10/2024.

Aceito em: 10/12/2024.